Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 952/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4293/2022
PROTOCOLO	: 2163315
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS
JURISDICIONADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DO ESTADO – REMESSA TEMPESTIVA – REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, considerando que as DCASP, em especial os Balanços Orçamentário e Financeiro, espelham inexistência de execução de despesa, comprovando a ausência de movimentação financeira da despesa orçamentária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anual de gestão do **Fundo de Provisão de Recursos de MS**, referente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, secretário de estado de Fazenda, à época, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando a devida **quitação** ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Provisão de Recursos de MS, referente ao exercício de 2021, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Felipe Mattos de Lima Ribeiro, secretário de estado de Fazenda, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica, por meio da ANA - DFCGG/CCE - 8551/2022, fls. 38/45 (peça 7), constatou a ocorrência de irregularidades meramente formais. A Procuradoria de Contas opinou pela regularidade em seu parecer PAR - 1ª PRC-9269/2023, fls. 49/52 (peça 10).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

No aspecto formal, as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com as informações, relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964, Portarias da STN, NBC-TSP e Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS – Resolução TCE/MS nº 88/2018, representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do FUNPROV no exercício financeiro de 2021, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público.

Já no tocante ao aspecto material, a documentação carreada nos autos evidencia a inexistência de movimentação e não execução orçamentária da Receita e Despesa, em virtude da ausência de empenho e desembolso financeiro.

Embora a equipe técnica tenha se manifestado pela regularidade com ressalva, ressalta-se que as DCASP, em especial os Balanços Orçamentário e Financeiro, espelham inexistência de execução de despesa, comprovando a ausência de movimentação financeira da despesa orçamentária, o que justifica que as contas sejam declaradas regulares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anual de gestão do Fundo de Provisão de Recursos de MS, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Felipe Mattos de Lima Ribeiro, secretário de estado de Fazenda, à época, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão, dando a devida quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS